



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 3.102/2020/TCE-RO.
UNIDADE : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
ASSUNTO : Verificação de Cumprimento de Acórdão.
RESPONSÁVEL : **Ivan Furtado de Oliveira**, CPF n. 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SUSPEIÇÃO : Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**¹;
Conselheiro **Paulo Curi Neto**².
SESSÃO : 14ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14 de outubro de 2022.
GRUPO : I.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE EVIDENCIEM O ATENDIMENTO ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER CONSTITUÍDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Arquivamento.

1. Restando comprovado que o gestor público auditado apresentou documentos comprobatórios que evidenciem o atendimento às obrigações de fazer constituídas pelo Tribunal de Contas, a medida que se impõe é que seja reconhecido o cumprimento da determinação proferida.
2. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento que visa a verificar o cumprimento das obrigações de fazer constituídas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item V do Acórdão AC1-TC 00399/20 (ID n. 968629, pp. 4 a 8), proferido nos autos do Processo n. 1.136/2019/TCE-RO.

2. Por intermédio do referido *decisum*, este Tribunal de Contas determinou ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM), **Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA**, CPF n. 577.628.052-49, ou quem viesse a substituí-lo, na forma legal, que adotasse atos administrativos para que fossem considerados, para os fins do teto constitucional de retribuição para o Município de Porto Velho-RO, os valores brutos – e não os valores líquidos – que são pagos ordinariamente com os proventos

¹ Certidão de impedimento/suspeição de ID n. 1025767.

² Certidão de impedimento/suspeição de ID n. 1025827.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

e as pensões, conforme o caso, para os **Senhores HUMBERTO MARQUES FERREIRA, IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA, MARIA RODRIGUES DA COSTA, MÍLTON NARCISO DE PAULA e VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA** (alínea “a” do Acórdão).

3. Determinou-se, ainda, a realização da revisão dos pagamentos dispendidos com as aposentadorias e as pensões geridas pelo IPAM (considerando-se para tal fim o valor bruto – e não o valor líquido – dos benefícios sociais pagos), especialmente sobre as importâncias pagas em favor dos Jurisdicionados nominados no parágrafo precedente, com o desiderato de fazer cumprir o teto de retribuição constitucionalmente fixado para o Município de Porto Velho-RO (alínea “b” do Acórdão).

4. Ordenou-se, por fim, ao IPAM, que, na eventualidade de identificação de valores pagos acima do teto de remuneração, procedesse à retenção dos montantes excedentes, com a realização do respectivo abate-teto (alínea “c” do Acórdão).

5. O **Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA** foi regularmente notificado (IDs ns. 909788 e 1094806), porém, deixou transcorrer o prazo fixado sem que apresentasse qualquer manifestação.

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE se manifestou pela reiteração da notificação do citado Jurisdicionado, para que cumprisse o que foi determinado no item V, alíneas “a” a “c”, do Acórdão AC1-TC 00399/2020 (ID n. 1002203).

7. O Ministério Público de Contas – MPC, via Parecer n. 0206/2021-GPYFM (ID n. 1087391), da lavra da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se por considerar “prejudicado [...] o exame do cumprimento das determinações previstas no Item V, alíneas a, b e c, do Acórdão no. 399/2020 (Processo nº. 1.136/19), posto que o Diretor-Presidente do IPAM não foi pessoalmente notificado sobre o conteúdo da decisão” (ID n. 1087391, p. 84) e, assim o fazendo, pleiteou a notificação do cidadão auditado, para que demonstrasse o cumprimento das obrigações de fazer constituídas por este Tribunal de Contas.

8. O Relator considerou válida a notificação do **Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA** e, lado outro, determinou sua notificação, para que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, procedesse ao escoreito cumprimento da obrigação de fazer constituída nas alíneas “a” a “c” do item V do Acórdão AC1-TC 00399/2020, proclamado nos autos do Processo 1.136/2019/TCE-RO.

9. O prefalado cidadão foi regularmente notificado (ID n. 1096876) e, então, instrumentalizou os presentes autos, via Ofício n. 2016/2021/Presidência (ID n. 1143253), com os seguintes documentos: **a)** fichas financeiras dos **Senhores HUMBERTO MARQUES FERREIRA, IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA, MARIA RODRIGUES DA COSTA, MÍLTON NARCISO DE PAULA e VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA** (IDs ns. 1143254, 1143260, 1143259, 1143261 e 1143262); **b)** Lei Municipal n. 2.037, de 2012 (ID n. 1143255), Lei Municipal n. 2.380, de 2016 (ID n. 1143256), Lei Municipal n. 2.382, de 2016 (ID n. 1143257) e Lei Municipal n. 2.788, de 2021 (ID n. 1143258); **c)** acórdão exarado nos autos judiciais n. 0013868-39-2012.8.22.0001 (ID n. 1143263); **d)** Despacho n. 116/DIFAP/COPREV/IPAM da Divisão de Folha de Pagamento de Aposentados e Pensionistas – DIFAP (ID n. 1143264); **e)** Parecer n. 1428/2021/PROGER (ID n. 1143265).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10. A Unidade Técnica compreendeu que sucedeu o cumprimento das obrigações de fazer constituídas por este Tribunal de Contas, motivo pelo qual propôs que fosse considerada cumprida a determinação proferida no item V, alíneas “a”, “b” e “c”, do Acórdão AC1- TC 00399/20 (ID n. 1199976).

11. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0216/2022-GPYFM (ID n. 1214517), da chancela da Procuradora de Contas **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, corroborou, integralmente, a manifestação proferida pela SGCE.

12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

13. É o relatório.

II – VOTO DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14. Por intermédio das alíneas “a”, “b” e “c” do item V do Acórdão AC1-TC 00399/20 (ID n. 968629, pp. 4 a 8), proclamada nos autos do Processo n. 1.136/2019/TCE-RO, este egrégio Tribunal de Contas determinou ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM), na pessoa do **Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA**, CPF n. 577.628.052-49, ou quem viesse a substituí-lo, na forma legal, que adotasse atos administrativos conducentes à observância dos contornos jurídicos relacionados ao teto constitucional de retribuição pecuniária aplicável ao Município de Porto Velho-RO, senão vejamos:

V – Determinar ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM), Excelentíssimo Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. 577.628.052-49, ou quem vier a substituí-lo na forma regimental, **que**, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento, **adote as seguintes providências administrativas:**

a) Considerar, para os fins do teto constitucional de retribuição para o Município de Porto Velho-RO, os valores brutos – e não os valores líquidos – que são pagos ordinariamente com os proventos e as pensões, conforme o caso, para os Senhores Humberto Marques Ferreira, Irapuã Jorge de Oliveira, Maria Rodrigues da Costa, Milton Narciso de Paula e Verônica Maria Coutinho da Silva;

b) Realizar a revisão dos pagamentos realizados com as aposentadorias e as pensões que estão sendo geridas pelo IPAM (considerando-se para tal fim o valor bruto – e não o valor líquido – dos benefícios sociais em questão), notadamente aquelas importâncias realizadas em favor dos jurisdicionados indicados na alínea anterior (alínea “a” do item V deste Dispositivo), com o desiderato fazer cumprir o teto de retribuição constitucionalmente fixado para o Município de Porto Velho-RO, na forma do comando normativo, preconizado no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

c) Na eventualidade de identificação de valores pagos acima do teto de remuneração, proceder, por conseguinte, a retenção dos montantes excedentes, com a realização do respectivo abate-teto, fazendo-se constar no banco de dados esses registros. (Destacou-se)

15. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1199976) e o Ministério Público de Contas (ID n. 1214517) propugnaram pela declaração do cumprimento da citada determinação, por parte do gestor auditado.

16. Assiste razão à SGCE e ao MPC. Explico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17. Em cotejo aos elementos probatórios constante nos presentes autos, verifico que, de fato, o **Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA** apresentou documentos (IDs ns. 1143254, 1143260, 1143259, 1143261 e 1143262) que evidenciam que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO, no ponto, tem considerado os valores brutos – e não os valores líquidos – para os fins de realizar as devidas retenções financeiras decorrentes do teto constitucionalmente aplicável ao Município de Porto Velho-RO.

18. Nesse sentido, vejamos a escoreita manifestação técnica manejada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1199976, p. 110), que foi corroborada pelo douto Ministério Público de Contas (ID n. 1214517), *in verbis*:

A seguir apresentamos um resumo das informações prestadas pelo Ipam com os valores pagos no exercício de 2021 aos servidores inativos que foram relacionados no Acórdão n. 399/2020 visando verificar o cumprimento da decisão analisada:
Tabela. Valores dos benefícios dos segurados pagos mensalmente no ano 2021 e respectivos tetos

Segurado	Proventos	Teto	Limitador	Valor Recebido
Irapuã Jorge de Oliveira	R\$ 28.760,51	R\$ 24.540,78	R\$ 4.219,73	R\$ 24.540,78
Verônica Maria Coutinho	R\$ 35.901,26	R\$ 24.540,78	R\$ 11.360,48	R\$ 24.540,78
Maria Rodrigues da Costa	R\$ 21.451,38	R\$ 24.540,78	<i>Não atingiu o teto</i>	R\$ 21.451,38
Humberto Marques Ferreira	R\$ 38.081,27	R\$ 35.462,22	R\$ 2.619,05	R\$ 35.462,22
Milton Narciso de Paula	R\$ 34.491,65	R\$ 35.462,22	<i>Não atingiu o teto</i>	R\$ 34.491,65

Fonte: Elaborado com base no Parecer n. 1428/2021/PROGER (ID143265), Fichas Financeiras (ID 1143254 e IDS 1143259/1143262), Lei Municipal n. 2.788/2021(ID 1143258) e Estrutura Remuneratória dos Magistrados (ANEXO IIIC - RES. 102 DO CNJ).

De acordo com o exposto, verificamos que no processamento da folha de pagamento do Ipam, do exercício de 2021 foi observado o teto constitucional e considerados os valores brutos – e não os valores líquidos – para fins de pagamento dos proventos e as pensões dos segurados Humberto Marques Ferreira, Irapuã Jorge de Oliveira, Maria Rodrigues da Costa, Milton Narciso de Paula e Verônica Maria Coutinho da Silva, em atendimento ao item V, letra “a”, “b” e “c”, do Acórdão n. 399/2020 referente ao processo 1136/2019. (Destacou-se)

19. Conforme se observa, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO, no exercício financeiro do ano de 2021, tem adotado os valores brutos – e não os valores líquidos – para os fins do teto constitucional remuneratório dos **Senhores HUMBERTO MARQUES FERREIRA, IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA, MARIA RODRIGUES DA COSTA, MÍLTON NARCISO DE PAULA e VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA**, promovendo-se, além disso, conforme o caso, o respectivo abate-teto remuneratório, previsto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988.

20. Posto isso, **a medida que se impõe é que sejam consideradas cumpridas as determinações emolduradas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item V do Acórdão AC1-TC 00399/20** (ID n. 968629, pp. 4 a 8), registrado nos autos do Processo n. 1.136/2019/TCE-RO, por parte do **Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA**, CPF n. 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, ao acolher a manifestação manejada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1199976) e o opinativo aforado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1214517), **apresento o seguinte Voto, para o fim de:**

I - CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações insertas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item V do Acórdão AC1-TC 00399/20 (ID n. 968629, pp. 4 a 8), proferido nos autos do Processo n. 1.136/2019/TCE-RO, por parte do **Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA**, CPF n. 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM, uma vez que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO, pela informações constantes nos presentes autos, tem adotado os valores brutos – e não os valores líquidos – para os fins do teto constitucional remuneratório dos **Senhores HUMBERTO MARQUES FERREIRA, IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA, MARIA RODRIGUES DA COSTA, MÍLTON NARCISO DE PAULA e VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA**, bem como tem operacionalizado a respectiva retenção dos montantes financeiros excedentes ao teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988;

II – INTIMEM-SE o cidadão auditado nominado no cabeçalho desta decisão, **via DOeTCE-RO**, a Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**, e o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – ARQUIVE-SE o presente procedimento, após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste *decisum*;

VI – CUMPRA-SE.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

Escolher um bloco de construção.